

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 450
DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S) : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADV.(A/S) : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 2/2017 DA TELEBRÁS. CONCESSÃO DE CAPACIDADE DO SATÉLITE GEOESTACIONÁRIO DE DEFESA DE COMUNICAÇÕES ESTRATÉGICAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSADOS NO CERTAME. MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO E PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em 11.4.2017, contra o Edital de Chamamento Público n. 1/2017 (Processo n. 30/2017) da Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebras, cujo objeto consiste na comercialização de capacidade satelital em banda KA do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações

ADPF 450 / DF

Estratégicas – SGDC.

2. Sustenta o arguente que, no ato impugnado, se “*esvazia a natureza jurídica da Telebras, pois a abdica da posição de interventora no domínio econômico por motivo de relevante interesse coletivo (CF, art. 173) – a implantação do PNBL (Decreto no 7.175/2010) – travestindo-a de mero ente intermediário, cujo desígnio passa a ser simplesmente o de gerenciar a cessão de seu patrimônio à iniciativa privada*”.

Acrescenta que “*esse viés de mero gestor de negócios não é reconhecido pela Constituição em nenhuma das formas pelas quais o Estado está autorizado a atuar no campo econômico, o que implica violação ao preceito fundamental do princípio da legalidade (CF, art. 37) no contexto da Ordem Econômica (CF, art. 170), subvertendo a reserva de intervenção direta do Estado por relevante interesse público (CF, art. 173)*”.

Acentua que “*não há outra interpretação constitucional do inciso VII do artigo 3º da Lei no 5.792/1972 conforme o artigo 173 da Constituição senão a de que a operação da capacidade satelital do SGDC ou a execução de qualquer outra atividade afim que também seja serviço de telecomunicação de regime privado (LGT, art. 126) só podem ser exploradas diretamente pela Telebras*”.

Pondera que “*os serviços de conexão à internet em banda larga – no que se inclui a operação do SGDC a que alude o ato arguido - não são serviços públicos para fins do disposto no artigo 175 da Constituição (LGT, art. 126), sendo a exploração direta a única forma de atuação do Estado nessa atividade econômica (CF, art. 173)*”.

Assinala que “*a interpretação conforme do inciso VII do artigo 3º da Lei no 5.792/1972 ao caput dos artigos 37 e 173 da Constituição implica reconhecer que a finalidade da Telebras de ‘executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações’ deve ser executada diretamente por ela, sem possibilidade de qualquer transferência de domínio, sob pena de violação*”.

ADPF 450 / DF

do princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e, em última análise, dos limites da intervenção do Estado no domínio econômico (CF, art. 173, caput)”.

Requer medida cautelar para suspender o procedimento licitatório previsto no Edital de Chamamento Público n. 1/2017 (Processo n. 30/2017) da Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebras e, no mérito, a declaração de nulidade do referido ato convocatório.

3. Em 17.5.2017, o Ministro Dias Toffoli adotou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

Em informações prestadas em 7.6.2017, Telecomunicações Brasileiras S/A requereu o não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, a improcedência do pedido. Destacou que, *“ao prover infraestrutura de telecomunicações por meio da cessão temporária (10 anos ou em prazo inferior) da capacidade satelital, atua diretamente no domínio econômico, desempenhando sua atividade-fim (de índole negocial), alinhada com os objetivos de fomentar e difundir o Programa Nacional de Banda Larga, em estrito cumprimento ao artigo 173 da CF/88, ao artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 5.792/72 e ao artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 7.175/2010, inexistindo violação a preceito constitucional”*.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido:

“Administrativo. Edital de Chamamento Público nº 1/2017 da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS. Cessão de capacidade do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC para o fim de efetuar transmissões dos sinais de telecomunicações por meio de estações terrenas licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel. Preliminares. Ofensa reflexa. Descumprimento do requisito da subsidiariedade. Mérito. Cessão que se insere dentro das atividades inerentes ao objeto social da Telebras. Ausência de alienação de domínio de bem a terceiro. A

ADPF 450 / DF

exploração do SGDC permanece sob a responsabilidade da entidade mencionada. Compatibilidade do chamamento público com as atribuições da Telebras. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido”.

Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação requereu o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

4. Pela Petição n. 65.040/2017, o arguente noticiou que “o Edital de Chamamento Público (ECP) nº 1/2017, objeto inicial de impugnação, foi retificado pelo Edital de Chamamento Público (ECP) nº 2/2017, divulgado em 29/09/2017, tendo como objeto ‘a seleção pela Telebras de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações para tornarem-se Cessionárias de Capacidade Satélite em Banda Ka do SGDC, mediante a Cessão de Capacidade Satélite e Locação dos Teleportos’”.

Pediu o aditamento da inicial para que seja declarada a nulidade do Edital de Chamamento Público n. 2/2017 e, em sede liminar, sobrestada a Sessão de Recebimento de Envelopes marcada para 31.10.2017.

Em 13.9.2018, a ação veio-me distribuída na forma do art. 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela extinção do processo em parecer com a seguinte ementa:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 2/2017 DA TELEBRAS. SATÉLITE GEOESTACIONÁRIO BRASILEIRO DE DEFESA E COMUNICAÇÕES ESTRATÉGICAS – SGDC. EXPLORAÇÃO DA BANDA KA. COMERCIALIZAÇÃO DE CAPACIDADE SATELITAL. PRELIMINARES. OFENSA REFLEXA. INOBSERVÂNCIA DO

REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. PERDA DO OBJETO. 1. Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar ato do Poder Público que demanda análise prévia de complexo normativo infraconstitucional. Hipotética afronta ao texto constitucional, caso existente, dar-se-ia apenas de maneira reflexa ou indireta. Precedentes. 2. Não preenche o requisito da subsidiariedade arguição ajuizada para solucionar lesão a preceito fundamental que pode ser sanada de maneira ampla, geral e imediata por meio de mandado de segurança. 3. A perda de eficácia posterior do ato impugnado provoca a extinção de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. - Parecer pela extinção do processo, sem resolução de mérito”.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, a finalidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental é “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. É cabível a arguição também “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/1999).

O objeto da presente arguição, após o aditamento à inicial, consubstancia-se no Edital de Chamamento Público n. 2/2017 (Processo n. 30/2017) da Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebras para seleção de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações interessadas em se tornarem concessionárias de Capacidade Satelital em Banda Ka do Satélite Geoestacionário de Defesa de Comunicações Estratégicas. Leia-se o Preâmbulo do ato convocatório:

“A TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. (“Telebras”), neste ato representada pelo Presidente da Comissão Especial de Comercialização (“CEC”), torna público que receberá, no dia 17 de outubro de 2017, às 10:00 horas, em sua sede, situada no

SIG, Quadra 04, Bloco A, Salas 201 a 224, Ed. Capital Financial Center, em Brasília-DF, dos interessados em participar deste Chamamento Público os Envelopes contendo documentos referentes ao Credenciamento e Garantia da Proposta; aos Documentos de Habilitação; e às Propostas Comerciais para o provimento de Capacidade Satelital em Banda Ka do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (“SGDC”), mediante a Cessão de Capacidade Satelital e locação dos Teleportos, de acordo com as especificações e condições contidas neste Edital e seus Anexos.

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (“Anatel”), por meio do Ato nº 76, de 07 de janeiro de 2014, conferiu à Telebras o direito de exploração do SGDC, mediante a ocupação sem exclusividade da posição orbital 75°W, com vistas à promoção do Plano Nacional de Banda Larga (“PNBL”), cujos objetivos são (i) massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga; (ii) acelerar o desenvolvimento econômico e social; (iii) promover a inclusão digital; (iv) reduzir as desigualdades social e regional; (v) promover a geração de emprego e renda; (vi) ampliar os serviços de governo eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado; (vii) promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e (viii) aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

A comercialização da Capacidade Satelital do SGDC é regida pela Lei nº 5.792/1972, pelo Decreto nº 7.175/2010, e pelo Decreto nº 7.769/2012, com fundamento na Resolução nº 220/2000 e no Ato nº 76/2014, ambos editados pela Anatel, bem como decorre do artigo 173 da Constituição da República. A seleção de empresas pela Telebras observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade de acesso, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da competitividade, e tem como objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Telebras.

O presente Edital de Chamamento Público foi precedido de Audiência Pública, cuja sessão foi realizada no dia 23 de fevereiro de 2017, e tem como finalidade dar publicidade e transparência ao processo de seleção. A seleção será feita pelo critério de maior Valor Total ofertado por Lote, de acordo com as regras definidas neste Edital

e em seus Anexos”.

Com base na Nota Técnica n. 7145/2018/SEI-MCTIC do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Procuradoria-Geral da República informa que não afluíram interessados ao chamamento público em questão e a Telebras, com fundamento no § 3º do art. 28 da Lei n. 13.303/2016, *“firmou acordo direto com a companhia americana de comunicação por satélite Viasat Inc., em que autoriza a empresa a explorar 100% da banda Ka do satélite brasileiro por prazo indeterminado em todo o território nacional”.*

O ato convocatório que contraria preceito fundamental não logrou êxito e não houve impugnação pelo autor ao acordo firmado pela Telebras, não se vislumbrando o interesse processual no prosseguimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vejam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ORÇAMENTÁRIO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2015. SUPRESSÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DAS PROPOSTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Embargos de Declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 326/DF, de minha relatoria, DJe de 19.2.2016).

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO.
1. *A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto.*
2. *Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTE, foram, respectivamente, expressa e*

ADPF 450 / DF

implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ação julgada prejudicada” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 425/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 29.10.2018).

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.019-1 QUE ‘DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 3 DE ABRIL DE 2000’. Com a edição de normas posteriores alterando o valor do salário mínimo, julga-se prejudicada a arguição ante a perda de seu objeto” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 4/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 22.9.2006).

6. Pelo § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999 se estabelece:

“Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

No julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 249/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, assentou-se:

“o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor: ‘- O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre

que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental –, revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse ‘writ’ constitucional. - A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado’ (RTJ 184/373-374, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos estatais questionados.

Como precedentemente enfatizado, o princípio da subsidiariedade – que rege a instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental – acha-se consagrado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade afirmada pelo arguente.

Trata-se de requisito de procedibilidade que pode ser validamente

ADPF 450 / DF

instituído pelo legislador comum, em ordem a condicionar o exercício do direito de ação, sem que a fixação de tais requisitos condicionantes caracterize situação de inconstitucionalidade.

O legislador, ao dispor sobre a disciplina formal do instrumento processual previsto no art. 102, § 1º, da Carta Política (ADPF), estabeleceu, no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que não será admitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental, 'quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade'.

É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade.

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode – e não deve – ser invocado indevidamente para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a aplicação injustificada do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar (e tem interpretado!) a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa, efetivamente, prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público” (Plenário, DJe 1º.9.2014).

Confirmam-se seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido” (ADPF n. 141-AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 18.6.2010).

“Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ato omissivo do Governador do Estado da Paraíba consistente na ausência de envio, ao Poder Legislativo estadual, do projeto de lei que fixa, na forma de subsídio, a remuneração do Defensor Público do Estado. Mandado de segurança em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado com idêntico objeto. Ausência de subsidiariedade. Agravo a que se nega provimento. 1. Encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado em que se impugna o mesmo ato omissivo objeto da presente arguição, sendo os respectivos pedidos idênticos. Portanto, existe meio processual capaz de sanar a lesividade alegada pela associação autora com a mesma amplitude e imediatividade que teria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se tem por não atendido o requisito da subsidiariedade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ADPF n. 319-AgR/PB, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 19.12.2014).

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS – INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse “writ” constitucional. – A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado” (ADPF n. 237-AgR/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 30.10.2014).

ADPF 450 / DF

Assim também os precedentes a seguir: ADPF n. 145/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 9.2.2009; ADPF n. 134-AgR-terceiro/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 93-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 17-AgR/AP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 14.2.2003; ADPF n. 3-QO/CE, Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ 27.2.2004; ADPF n. 6-MC/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 26.11.2014; ADPF n. 319/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 26.5.2014; ADPF n. 127/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 28.2.2014; e ADPF n. 266/MG, Relator o Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 28.9.2012.

Na espécie vertente, como anotado no parecer da Procuradoria-Geral da República, *“a contratação direta realizada pela Telebras é objeto de questionamento pela Ação Ordinária 1001079-05.2018.4.01.3200. A matéria está, inclusive, submetida ao Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar 1.157/DF, em que a Ministra Cármen Lúcia proferiu decisão monocrática para suspender os efeitos de medida liminar proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Manaus/AM na mencionada ação. Tramita também no STF o MS 36.099/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, impetrado contra o Acórdão 2.488/2018 do Tribunal de Contas da União, que versa sobre a contratação direta da Viasat Inc. pela Telebras”*.

O referido Mandado de Segurança n. 36.099/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, teve a liminar indeferida e está pendente de julgamento por este Supremo Tribunal. A decisão pela qual suspenda a liminar do juízo da Primeira Vara Federal de Manaus/AM na Ação Ordinária n. 1001079-05.2018.4.01.3200 foi confirmada pelo Plenário, que negou provimento aos agravos regimentais interpostos na Suspensão de Liminar n. 1.157/DF:

“Agravos regimentais em suspensão de liminar. Decisão liminar deferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inovação recursal. Impossibilidade. Precedentes. Contrato de parceria

ADPF 450 / DF

entre Telebras e Viasat. Serviços e equipamentos fornecidos pela Viasat. Exploração de 100% da capacidade da banda Ka do Satélite Geoestacionário Brasileiro de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC-1). Legalidade. Acórdão TCU nº 2.488/2018. MS nº 36.099/DF. Ausência de risco à soberania brasileira ou de esvaziamento da responsabilidade da Telebras. Existência de risco concreto às ordens pública e econômica. Confirmação da suspensão de liminar. Agravos regimentais aos quais se nega provimento” (DJe de 16.5.2019, Relator o Ministro Presidente).

Tem-se, portanto, que outros instrumentos processuais estão em curso para o questionamento da contratação direta levada a efeito pela Telebras. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser ajuizada se existentes outros meios processuais aptos a fazer cessar a alegada situação de lesividade a preceito fundamental. Inadmita-se o emprego como substitutivo de recurso ou quando não esgotados os instrumentos manejados pelas partes e interessados no processo.

7. Pelo exposto, **nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental por perda superveniente de objeto** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora